



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.900114/2014-04
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.513 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Assunto PERDCOMP - PROVAS
Recorrente MARKA ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos e direito discutidos no presente processo administrativo, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância.

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/Maranhão (DRF/São Luís/MA), fl. 7, através do qual o Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/Dcomp com TIPO DE CRÉDITO, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, referente ao ano-calendário de 2013, com débito do Interessado, e dados ali discriminados, concluiu pela não homologação da compensação declarada no citado PER/Dcomp. Tal indeferimento se deveu às razões a seguir descritas: A partir das características do DARF discriminado no PER/Dcomp/Despacho Decisório a que se fez menção, foi localizado pagamento ali assinalado, mas integralmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/Dcomp. Assim, conforme demonstrado no Despacho Decisório, o pagamento encontrado para o DARF discriminado no PER/Dcomp foi utilizado conforme a seguir indicado:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900114/2014-04

Utilização do Pagamento Encontrado para o DARF Discriminado no PER/Dcomp
(Valores em R\$)

<i>Número Pagamento</i>	<i>Valor Original Total</i>	<i>DÉBITO (DB)</i>	<i>Valor Original Utilizado</i>
2441094343	49.506,32	DB código 2172 PA 31/08/2013	49.506,32
Total	-----	-----	49.506,32

No referido PER/Dcomp constou o informe do Contribuinte de que seria titular de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF, bem como do Pleito de sua compensação com débito, como demonstrado a seguir:

DADOS DO CRÉDITO DA COMPENSAÇÃO:

<i>CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>PERÍODO DE APURAÇÃO (PA)</i>	<i>COMPROVAÇÃO</i>
Cofins	31/08/2013	DARF Cofins

DADOS DO DÉBITO DA COMPENSAÇÃO:

<i>CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>PERÍODO DE APURAÇÃO (PA)</i>
Cofins	09/2013

Inconformado com o indeferimento de seu Pleito, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, fl. 15, requerendo o reconhecimento do crédito e a consequente extinção do débito do Despacho Decisório, e alegando em síntese:

A Empresa cometeu um erro de fato nas informações prestadas na sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - original, entregue em 17/10/2013, onde informara a maior o valor do seu débito, cuja retificação da DCTF ocorrera em 19/05/2014, informado o valor do débito correto.

Deste modo, seria possível a identificação do crédito, motivo do Pedido da Compensação. Pode-se também verificar o crédito informado na Escrituração Fiscal Digital — EFD entregue em 23/05/2014.

Seguem em anexo as DCTFs informadas acima e a Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (EFD/Contribuições).

A 3ª Turma da DRJ/FOR, em 18 de outubro de 2018, mediante Acórdão n.º 08-44.724, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, pela insuficiência de provas fiscais e contábeis ábeis a demonstrar o equívoco de preenchimento da DCTF – original e retificadora.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese: da existência de créditos, comprovação mediante a juntada da documentação/DARF; que há liquidez e certeza do crédito.

Junta ao Recurso Voluntário:

- . Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF;
- . Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (EFD Contribuições);
- . Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF;
- . Notas fiscais n.º 225, 226 e 227;
- . Escrituração contábil digital;
- . Extrato bancário do mês de setembro/2013 – mês de recebimento da nota fiscal 227, emitida em agosto/2013;
- . Ar de recebimento;
- . DIRF do ano calendário 2013, Tomador Vale/AS, CNPJ 33.592.510/0001-54.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900114/2014-04

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em dois pilares argumentativos: i) aceite de provas em sede de Recurso Voluntário; ii) se tais provas são hábeis a demonstrar o equívoco cometido na DCTF, de modo a comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Pois bem.

Acredito que a discussão sobre a existência do crédito deve ser pautada nos documentos juntados no processo administrativo pelo contribuinte – declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF; escrituração Fiscal Digital – Contribuições (EFD Contribuições); documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF; notas fiscais n.º 225, 226 e 227; escrituração contábil digital; extrato bancário do mês de setembro/2013 – mês de recebimento da nota fiscal 227, emitida em agosto/2013; ar de recebimento; e, DIRF do ano calendário 2013, Tomador Vale/AS, CNPJ 33.592.510/0001-54.

E, aceito as provas no Recurso apresentado à presente segunda instância, com base nas seguintes considerações, que inicio no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900114/2014-04

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão n.º 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderão revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão n.º 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei n.º 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pela provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o atuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900114/2014-04

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque as robustas provas que foram juntadas são documentos hábeis a elidir a argumentação trazida em decisão de primeira instância, e especialmente, comprovar a afirmação posta pelo contribuinte.

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

E, para tanto, e já por considerar que tais documentos tem o potencial de embasar o argumento trazido pelo recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência para respectiva análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário.

É como voto.

Mariel Orsi Gameiro – Relatora.